

À Prefeitura Municipal de Pirapora/MG

Sr. Pregoeiro Presidente da Comissão de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000148/2024

Abertura da Sessão: 13/01/2025 às 08h:00min

VILLACH TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ n. 52.147.684/0001-52, com sede na Rua João Barbosa Mendes, 89-A, bairro Interlagos I na cidade de Sete Lagoas/MG, CEP nº 35701-567, por intermédio de seu representante legal, vem, mui respeitosamente, perante esta Comissão de Licitação, interpor a presente:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

Por entender que o edital padece de vícios insanáveis, especificamente quanto a modalidade licitatória escolhida pelo município que contraria o disposto nas disposições Constitucionais e na legislação municipal, conforme as razões a seguir aduzidas:

#### **I. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação, em consonância com a legislação em vigor e o disposto no Edital, que estabelece o prazo para impugnação em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, tendo em vista que a realização do certame será no dia 13/01/2025, esta licitante encaminha a presente Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 148/2024, inequivocamente, cabível e tempestiva.

#### **1. DOS FATOS**

A denunciante adquiriu o edital no portal eletrônico do município de Pirapora com o intuito de participar do Pregão Eletrônico nº 048/2024, promovido pela Denunciada.

Em análise ao instrumento convocatório, constatou haver irregularidades graves, consistente na inadequação da modalidade de licitação escolhida pela

prefeitura de Pirapora/MG.

É que, pretende a Denunciada licitar, na modalidade de “PREGÃO ELETRÔNICO”, o serviço de “transporte coletivo urbano de pessoas, no âmbito do município de Pirapora/MG”, em visível afronta ao disposto no art. 30, inciso V, da CF/88, art. 1º da Lei 10.520/02 e art. 8º da Lei Orgânica do Município, que afastam a possibilidade de adoção da modalidade PREGÃO para aquisição de bens e serviços que não sejam comuns, em especial o serviço essencial de transporte coletivo de passageiros.

O referido procedimento viola o disposto em Lei, bem como vai de encontro aos entendimentos dos Tribunais de Contas, maculando o edital com ilegalidades que devem ser sanadas, conforme os fundamentos a seguir expostos.

## **2. DOS FUNDAMENTOS**

### **2.1. DA INADEQUAÇÃO DO PREGÃO PARA LICITAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS.**

#### **2.1.1. Da Taxatividade Normativa Para Realização Da Licitação Por Meio De Concessão Ou Permissão**

Conforme disposto no Edital de Pregão Eletrônico nº 048/2024 (Processo Licitatório 105/2023) da Prefeitura Municipal de Pirapora, o referido edital tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE PIRAPORA-MG.

Em resumo, pela leitura do objeto licitado, o que se extrai é que a Prefeitura de Pirapora pretende licitar, propriamente, o SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO.

Trata-se, portanto, de licitação que versa sobre o serviço de transporte público urbano de passageiros, serviço social essencial que recebe tratamento especial pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, **o transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A Constituição Federal, ao disciplinar a ordem econômica e financeira, estabeleceu caber ao Poder Público a prestação de serviços públicos, diretamente ou, quando outorgada a particulares, **sob regime de concessão ou de permissão**, e sempre precedida de licitação.

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, **diretamente ou sob regime de concessão ou permissão**, os serviços públicos de interesse local, **incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial**;

Na mesma linha, o art. 175 da Constituição deixa expresso que a prestação de serviços públicos deverá ocorrer sob o regime de concessão ou permissão, ao passo que também define o objeto da lei de concessões e permissões, a qual haverá de abarcar as condições específicas da outorga, o caráter especial do contrato e de sua prorrogação, os direitos dos usuários, a política tarifária aplicável e a obrigação de manter serviço adequado:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Note-se: É expresso, claro e objetivo que o serviço de transporte coletivo de passageiros, que natureza especial, **somente pode ser prestado diretamente ou sob regime de concessão ou permissão**.

Essa é a letra da lei e da Constituição, que não deixam margem para qualquer tipo de dúvida quanto a forma de delegação do serviço de transporte Público de Passageiros, que somente pode ocorrer por meio de concessão ou permissão, modalidades essas incompatíveis com o pregão.

Nas Concessões dos serviços públicos a licitação deverá ser na modalidade de “Concorrência”, conforme estabelece a Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Lei 8987/95):

Art. 2º para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II – concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III – concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV – permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Em sintonia normativa, a Lei 12.587/12, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, referenda a necessidade de que o transporte público coletivo seja licitado, apenas, na modalidade de concessão ou permissão:

Art. 9º **O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo** serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

Não bastando, a lei orgânica do Município de Pirapora dispõe que O TRANSPORTE PÚBLICO DEVE SER LICITADO POR MEIO DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO, inexistindo qualquer norma, comando legal ou interpretação extensiva capaz de justificar a utilização de modalidade licitatória distinta, em especial o Pregão:

Art. 8º Compete ao Município:

(...)

**VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:**

- a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
- b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

A decisão da administração pública de optar pela modalidade de Pregão, quando essa escolha contraria as disposições estabelecidas no artigo 30, inciso V, e no artigo 175 da Constituição Federal, o art. 8º, VI, da Lei orgânica Municipal, bem como nas demais normas infraconstitucionais, configura uma violação flagrante ao princípio da legalidade.

O artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, atribui aos Municípios a competência para a organização e prestação dos serviços públicos de transporte coletivo, conferindo-lhes a responsabilidade de fazê-lo em conformidade com a legislação vigente. Por sua vez, o artigo 175 estabelece as diretrizes e condições para a concessão e permissão de serviços públicos, indicando os parâmetros legais que devem ser rigorosamente seguidos.

A escolha da modalidade de Pregão, quando incompatível com esses dispositivos constitucionais, demonstra uma afronta direta à legalidade, princípio basilar do direito administrativo. A legalidade impõe que todas as ações da administração pública estejam em estrita conformidade com a legislação vigente, e o descumprimento das normas constitucionais é um ato que mina a confiança na administração e prejudica o pleno funcionamento do Estado de Direito.

Portanto, a adoção indevida da modalidade de Pregão, em desacordo com as disposições constitucionais e legais mencionadas, constitui um ato que não apenas viola o princípio da legalidade, mas também compromete a integridade e a legitimidade da gestão pública. É crucial que a administração respeite estritamente os preceitos legais, a fim de assegurar a transparência, a justiça e a eficiência na execução dos serviços públicos.

Desta forma, como é nítido o erro da Comissão Permanente de Licitação que infringiu ao estabelecido nos arts. 30, V e 175, da CF/88, o art. 8º da Lei Orgânica Municipal, bem como o disposto no art. 1º da Lei 10.520/02, no que concerne aos princípios básicos das licitações públicas, prejudicando, claramente, a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, resta maculado de maneira insanável o Pregão Eletrônico nº 048/2024, promovido pela Prefeitura de Pirapora.

Nestes termos, e uma vez que insanáveis os vícios praticados no presente processo licitatório, necessário se faz a anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 048/2024 (Processo Licitatório nº 105/2023), bem como todos os atos dele decorrentes.

### **3. DO PEDIDO**

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, reconhecendo-se as ilegalidades apontadas e sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o Art. 168 da Nova Lei de Licitações.

Assim, pede-se que este Órgão anule o edital em questão para que a modalidade adequada de licitação possa ser adotada para o objeto licitado, respeitando-se todos os procedimentos previstos na Constituição Federal e na legislação competente.

Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta à presente impugnação no prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/21, a Signatária requererá as providências cabíveis ao Tribunal de Contas, conforme lhe autoriza o art. 170, §4º, da Lei nº 14.133/21.

Nestes termos, pede-se deferimento pelas razões supramencionadas.

Sete Lagoas, 08 de janeiro de 2025.

---

**Villach Transportes LTDA.**  
52.147.684/0001-52